



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N. 0017406-90.2012.815.0011**

**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE/RECORRIDO: PBPREV - Paraíba Previdência**

**ADVOGADA: Camila Ribeiro Dantas**

**APELADA/RECORRENTE: Maria da Paz Almeida**

**ADVOGADO: Luiz Mesquita de Almeida Neto**

**APELAÇÃO CÍVEL.** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO *A QUO* A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188 DO STJ. PROVIMENTO.

**1.** O princípio da dialeticidade, que se projeta a todo o ordenamento processual cível, impõe ao recorrente o ônus de expor, no seu recurso, uma argumentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado hostilizado.

**2.** Nos termos da jurisprudência do STJ "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença", conforme a inteligência do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

**RECURSO ADESIVO.** CORREÇÃO MONETÁRIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162 DO STJ. PROVIMENTO.

- Nos termos da Súmula 162 do STJ, "na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido".

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação cível, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, e dar provimento ao recurso adesivo.**

Trata-se de apelação cível interposta por PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA contra sentença (f. 72/75) do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de repetição de indébito, ajuizada por MARIA DA PAZ ALMEIDA, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a autarquia a restituir, de forma simples, a contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação por Atividade Especial Temporária (GAET) e a Gratificação por Exercício (GE), no período posterior à edição da Lei Complementar Estadual n. 73/2007, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, e juros de mora a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, do CPC).

Nas razões recusais de f. 78/82, a apelante busca a reforma da sentença, aduzindo o seguinte: a) aplicação do princípio constitucional da solidariedade contributiva; b) o termo inicial dos juros de mora deveria ser a data do trânsito em julgado da sentença, conforme a Súmula 188/STJ.

Contrarrazões do recurso apelatório às f. 86/92.

Também inconformada com a sentença, a demandante interpôs

recurso adesivo às f. 93/95, requerendo a reforma do *decisum* no que diz respeito ao termo inicial da correção monetária, aduzindo que deve ser a partir do pagamento indevido, conforme a Súmula n. 162 do STJ.

Não houve contrarrazões ao adesivo (f. 98).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito recursal (f. 104/108).

É o relatório.

**VOTO: Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**

Numa leitura minuciosa do recurso, estou persuadida de que a apelante não observou o princípio da dialeticidade, que, segundo o professor Nelson Nery Júnior, citado por Freddie Didier Júnior<sup>1</sup>, tem o seguinte conceito:

**Princípio da dialeticidade.** De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio que é ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético.

De forma diversa da processualística trabalhista, no processo civil há a irrefutável necessidade de exposição das razões do pedido de reforma da decisão hostilizada.

O recorrente deve demonstrar à instância *ad quem* os motivos pelos quais entende que a decisão merece ser modificada ou complementada, conforme o caso.

---

<sup>1</sup> *In* Curso de Direito Processual Civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 3ª edição, Ed. Podivm, p. 55.

Eis o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

[...]

## II - os fundamentos de fato e de direito.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

No caso dos autos, a sentença apelada teve como fundamento a impossibilidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da servidora, especialmente as verbas apontadas pela promovente (GAET e GE) em sua exordial.

Contudo, em seu recurso apelatório, a PBPREV recorre do *decisum* sem combater especificamente os fundamentos da sentença, aduzindo apenas uma tese genérica, a saber: o princípio da solidariedade.

Portanto, **não conheço do recurso apelatório nesse ponto.**

Quanto à segunda matéria suscitada nas razões recursais, deve-se acolher a pretensão.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença", conforme a inteligência do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

Destaco precedentes nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DATA EM QUE TRANSITOU EM JULGADO O MÉRITO DA AÇÃO

DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pela atenta análise do disposto no acórdão recorrido e na própria argumentação da recorrente, verifica-se que a questão da incidência dos juros de mora não foi devolvida à apreciação desta Corte quando da oposição dos Embargos de Declaração; por isso penso estar correto o acórdão quando assentou que havendo determinação no acórdão do STJ que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a repetição de indébito tributário, com aplicação do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188 do STJ, deve o mesmo ser respeitado na execução de sentença. 2. A data em que transitou em julgado o mérito da ação declaratória não foi debatida pelo Tribunal a quo, e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo Regimental desprovido.<sup>2</sup>

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.086.935/SP. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento expresso da questão relativa aos juros moratórios, determinando sua incidência a partir do trânsito em julgado. 2. "Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC). 3. Quanto à correção monetária, além de revestir-se de inovação recursal, não há interesse recursal. Isto porque a sentença não foi modificada, mantendo-se incólume o entendimento de a correção incidir "a partir

---

<sup>2</sup> AgRg no AREsp 30.332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 03/04/2014.

da citação". Assim, se o provimento almejado já foi concedido, inexistente é o interesse recursal da parte, ensejando o não conhecimento da questão. 4. A pretendida análise de violação dos princípios constitucionais suscitados pelos embargantes não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna. 5. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.<sup>3</sup>

Por fim, quanto ao pedido contido no **recurso adesivo**, de reforma do termo *a quo* da correção monetária, possui razão a recorrente.

Isso porque, nos termos da Súmula 162 do STJ, "na repetição de indébito tributário, **a correção monetária incide a partir do pagamento indevido**", ao contrário da sentença, que estabeleceu como marco inicial a data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso apelatório, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento**, determinando que os juros moratórios tenham como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença, conforme o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional c/c a Súmula 188 do STJ, e **dou provimento ao recurso adesivo**, para fixar a correção monetária a partir do pagamento indevido.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

---

<sup>3</sup> AgRg no AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**